

AGROPECUARIA A & G LTDA.
AGROPECUÁRIA CASA DO AGRICULTOR
CNPJ 43.142.431/0001-03

PRAÇA GETULIO VARGAS, 236 CENTRO FONE: 48 32671685
NOVA TRENTO SANTA CATARINA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo SENHOR FERNANDO SENS – PREGOEIRO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC.

Ref. Recurso Administrativo – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

A empresa AGROPECUÁRIA A & G LTDA., com sede na Praça Getúlio Vargas, 236, Centro, Nova Trento/SC, inscrita no CNPJ nº 43.142.431/0001-03, por intermédio de sua representante legal, Sra. Almerinda Corsi Marchiori, portador do CPF nº 059.663.549-44, que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO solicitando revisão de decisão proferida na sessão de análise de documentação do PREGÃO ELETRÔNICO que inabilitou nossa empresa no referido certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, de vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, visto que, conforme previsão legal, temos 03 (três) dias úteis para fazê-lo. Tendo ocorrido a sessão de pregão eletrônico dia 06 de julho, conforme reza a Lei do Pregão, fizemos na sessão a manifestação pela interposição de recurso, começando aí prazo para apresentá-lo, que finda a 00:00 hora do dia 11 de julho de 2023.

II – DO OCORRIDO

Finalizada a fase de lances, passou o pregoeiro e equipe de apoio a análise da documentação da empresa vencedora, no caso, a nossa. Da análise decidiu o pregoeiro e equipe de apoio inabilitar nossa empresa alegando que: *“AGROPECUÁRIA A&G LTDA, não logrou êxito em sua habilitação, restando desta forma inabilitada pois não possui ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação conforme previsão do edital item 2.15.”*

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO

O art. 22, § 9º, da [Lei 8.666/93](#), em sua redação cita que empresas interessadas em participar da licitação devem comprovar ter habilitação compatível com objeto, fazendo, no mesmo texto, ligação com requisitos exigidos nos arts. [27](#) a [31](#).

Segundo nosso entendimento, cumprimos ao exigido nos itens 27 a 31 da Lei 8.666/1993, quanto a habilitação jurídica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e não emprego de menores, restando dúvida com relação a qualificação técnica, cujo itens acreditamos ter cumprido com a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Lembramos também que a prefeitura de Nova Trento, quando necessitou de orçamento para balizar seu preço máximo na licitação, o fez, nos procurando. Se nos procurou para pedir orçamento é por que tem conhecimento que prestamos o serviço exigido.

Sabemos que uma empresa não é obrigada por Lei a destacar em seu objeto social, todas as atividades secundárias que pratica. Nossa empresa tem sua atividade principal cadastrada, porém, uma das atividades secundária que se dispõe a fazer é o conserto de máquinas, - roçadeira, soprador, motosserra e outros -, e comercio de peças para esse conserto. Essa atividade é buscada por diversos moradores e compõe uma das fontes de

renda de nossa empresa.

Corroborando com nosso pedido, encontramos em livros sobre licitação, o que ensina o renomado Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553), transcrevemos resumidamente seu ensinamento:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

Também os tribunais superiores, quando motivados a se manifestaram, opinam pela não desclassificação de empresa, tomando como base o CNAE ou CONTRATO SOCIAL, vejamos:

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)"

Outro grande mestre da área de licitações, Joel de Menezes Niebuhr, também se manifestou quanto ao assunto, vejamos qual seu entendimento:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Os Atestados por nós apresentado comprovam que nossa empresa presta o serviço solicitado pela prefeitura de Nova Trento.

Pela legislação aplicada no Brasil, é possível emitir NF de serviço, desde que saibamos os riscos jurídicos possíveis, fato para o qual estamos cientes e recolhemos os impostos devidos.

De qualquer modo, visando evitar transtornos futuros, já solicitamos a nossa contabilidade que providencie a alteração contratual, colocando esta e outras atividades por nós executada.

III – DO PEDIDO

Sem muito se alongar, diante de todo o exposto, solicitamos ao pregoeiro e equipe de apoio que revejam sua decisão, e nos habilitem no processo citado, nos declarando vencedores do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, espera-se que o ilustre pregoeiro, reveja sua decisão, e, na hipótese de não ocorrer essa revisão, encaminhe este recurso para autoridade superior, devidamente informados, conforme previsto no art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Nova Trento, 07 de julho de 2023.



Almerinda Corsi Marchiori
Sócio Administrador
CPF 059.663.549-44